



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°:

31/2021

REFERÊNCIA:

Dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Bom Despacho e dá outras providências.

ÓRGÃO SOLICITANTE:

Presidência Da Câmara Municipal

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 20/2021, de autoria do poder executivo da cidade de Bom Despacho-MG.

Consoante justificativa acostada, a iniciativa tem por finalidade “*normatizar a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Bom Despacho-MG*”.

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Esta assessoria salienta, em preliminar, que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Temáticas desta Casa, porquanto estas são compostas



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos vereadores ou pelas comissões.

III - ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – Competência

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E do artigo 171, I da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local (...)

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Veja-se que, entre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

III.2 – Mérito do Projeto de Lei

Antes de se adentrar à análise jurídica, convém esclarecer a natureza dos serviços operados pela UBER. *Trata-se de uma plataforma de serviços online cujo propósito é intermediar a contratação de serviços de motoristas profissionais pelos consumidores cadastrados no aplicativo.*

O presente Projeto de Lei visa normatizar a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Bom Despacho-MG.

Nesse ínterim propõe-se a regulamentação da atividade do setor privado de transporte de passageiros, uma vez que só vem a somar e a beneficiar o consumidor e prestador, garantindo a melhoria do serviço ao usuário sem inviabilizar a universalização.

Tal regulamentação se faz necessária também quando o consumidor se sentir prejudicado por um serviço prestado pelo motorista do aplicativo Uber ou qualquer outro motorista privado e houver a necessidade de acionar a justiça. Com a profissão regulamentada o legislador pode elencar a forma mais adequada para a prestação do transporte privado individual de passageiros.

Neste patamar, o poder público e o setor privado devem trabalhar juntamente para a melhoria nos processos e ações, oferecendo todas as possibilidades para uma ampla gestão qualificada de um município saudável.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



A nova forma de usar os serviços de transporte de pessoas nas cidades do mundo inteiro veio mudando desde que os revolucionários aplicativos surgiram e passaram a disponibilizar o serviço com taxas muito mais em conta para o usuário, além de facilidades no pagamento e na forma de solicitação.

Hoje já existe até aplicativo para comparar os preços das corridas entre todos os outros aplicativos de transporte disponíveis, para que o usuário possa escolher a melhor opção.

Nesse sentido, a Lei nº 12.587/12 estabeleceu as diretrizes de uma política nacional de mobilidade urbana, com conteúdo geral e vinculativo para todos os Municípios, nos termos fixados no caput do seu art. 1º:

"A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município".

Desse modo, cabe ao conjunto dos Municípios brasileiros, adaptar as suas respectivas legislações de modo a se compatibilizar com as novas diretrizes fixadas por meio de política nacional.

Observa-se que, o serviço de transporte motorizado privado é uma categoria diferenciada do serviço de transporte público individual (táxis) que está definido no artigo 4º, VIII, da Lei federal 12.587/2012 como "serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas".

O Estado constitucional é responsável pela regulação dos serviços públicos, tendo papel fundamental não só na criação e fiscalização dos mesmos, como também na solução dos conflitos por eles gerados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



De um modo geral, cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Impõe-se ao Município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação.

Assim, objetivando a melhor solução para a população e para o Município, visa-se a utilização deste instrumento legislativo para impor parâmetros e diretrizes que viabilizem a utilização dos serviços de transporte individual privado advindos das empresas que disponibilizam plataformas eletrônicas de transporte.

Registre-se que as infrações punidas com multa serão atribuídas classificadas em categorias e atribuindo-se os valores equivalentes a R\$ 150,00 (cento cinquenta reais) para infração média; R\$ 250,00 (duzentos cinquenta reais) para grave e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para gravíssima, nos termos do artigo 24 e seus incisos, do Projeto em análise.

Mister ainda destacar que o Município ainda poderá majorar sua arrecadação não só pela aplicação de multas acima mencionadas, bem como, com arrecadação das taxas de inscrição, artigo 4º, parágrafo 1º e ainda na arrecadação do ISS, artigo 10, inciso IV, todos do projeto de Lei, em análise.

Cumpre salientar que para contratar o serviço do UBER, o usuário deve obter o aplicativo, cadastrar seus dados pessoais, vincular à conta a um cartão de crédito, e demandar um motorista à plataforma.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Para prestar um serviço via UBER, o motorista privado precisa se cadastrar como parceiro e atender alguns pressupostos inerentes à atividade, dentre as quais ter um veículo vinculado a seu cadastro, possuir habilitação profissional, atestado médico de sanidade física e mental e, não ter antecedentes criminais, dentre outros pressupostos, elencados no artigo 10.

O motorista cadastrado, então, aguarda que a plataforma lhe indique um usuário interessado em contratar uma viagem.

Da análise da operação conclui-se que o UBER não aufera remuneração pelo serviço de transporte, mas pela intermediação de contratação de serviços pela Internet.

A Uber, sobre todos os aspectos, é legal, ressalvando-se a questão do CTB, possui legitimidade para exercer e prestar o serviço e não compete em deslealdade com outros serviços de transporte de passageiros privado. Ressalta-se, conforme o texto, que não há concorrência entre o taxi e a Uber tendo em vista a diferença entre eles.

Ademais não há qualquer espécie de vedação à atividade desenvolvida pelo UBER no Marco Civil da Internet. Ao contrário, há uma série de procedimentos e requisitos previstos e que, presume-se, sejam cumpridas pela empresa, os quais conferem segurança e transparência aos usuários, parceiros, terceiros e ao próprio Poder Público, especialmente no que concerne ao exercício de fiscalização, considerando o dever de registro e guarda de acessos e dados .

Sob o ponto de vista regulatório a atividade exercida na Internet é não somente lícita como regulada no manifesto propósito de viabilizar a atuação de autoridades, seja para fins de segurança pública, seja para fins de auditoria fiscal.

Assim, indvidoso que não existe proibição à atividade desenvolvida pelo UBER. Em sentido contrário, há presunção de legalidade das atividades em se tratando de intermediação de transporte privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



O Ministério Público de São Paulo exarou parecer no sentido de reconhecer a distinção de tratamento legal aos transportes privado e público de passageiros, isentando a modalidade privada de prévia autorização governamental para funcionamento.

Portanto, a Lei Federal n. 12.587/2012, ao estabelecer a política nacional de mobilidade urbana, claramente definiu o transporte motorizado privado de passageiros, como modo de transporte apto a garantir o deslocamento das pessoas no Município, claramente diferenciando esta modalidade do serviço de táxi (transporte público individual de passageiros) [...] Nesse contexto, vale ressaltar que o rápido desenvolvimento dos centros urbanos, com as suas consequências indesejáveis, dentre elas a dificuldade de locomoção, passam a exigir novas formas de enfrentamento da situação, dentre elas aquela elegida pelo legislador federal (transporte privado de passageiros) a fim de dar efetiva aplicabilidade ao artigo 182 da CF e ao artigo 180 da CE/89. (MPESP. Sub-Procurador Geral de Justiça Nilo Salgado Filho. ADIN nº 2216901-06.2015.8.26.0000, em 05/04/2016)

Necessário ainda destacar que os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência são pilares fundamentais que justificam a atividade profissional e econômica no Estado constitucional.

Nesse sentido,

[...] como normas jurídicas, os princípios constitucionais estabelecem limites para o legislador infraconstitucional e para a administração, cuja inobservância enseja a invalidade das normas e dos atos que os contravenham. Eles também incidem diretamente sobre as relações sociais, impondo comportamentos positivos e negativos ao Estado e a particulares. (SARMENTO, 2015, p.4).

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou constitucional.

IV - CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Por tais razões, opinamos favoráveis à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto;

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno desta casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Bom Despacho, 16 de março de 2021.

Helder Paiva de Oliveira
OAB-MG – 76.632
Assessoria Jurídica Câmara Municipal de Bom Despacho.